

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 22.847      Data/Hora 15/02/2017 15:06:53  
Responsável: *LOAP*

## PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/17

Dispõe sobre alteração dos artigos 4º, 155, 184, 207, 228, 239, 249, 262 e 263 da Resolução nº 113, de 17/06/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 1º - A Resolução nº 113, de 17/06/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

I - nova redação do art. 4º, que trata da realização da Sessão Solene de instalação da Legislatura:

*"Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de Janeiro de cada legislatura, às 9 horas, em sessão solene, [...]"*

II - nova redação do art. 155, que trata da realização das Sessões Ordinárias da Casa:

*"Art. 155 As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com início às 19 horas."*

III - nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 184 e art. 228, que tratam da disponibilização das proposições aos Vereadores e fixa o início da tramitação das matérias:

*"Art. 184 .....*

*§ 1º As proposições recebidas, desde que em conformidade com os ditames dos artigos 185 e 229 deste Regimento Interno, serão disponibilizadas por meio digital ou reprográfico aos Vereadores nos seguintes prazos:*

*I - quando destinadas ao Expediente, em até 48 horas antes da Sessão Ordinária;*

*II - quando sujeitas a posterior deliberação em Ordem do Dia, em até três (3) dias após a protocolização.*

*§ 2º O início de tramitação das proposições se dará a partir da data da protocolização, independente da autoria.*

*I - suprimido*

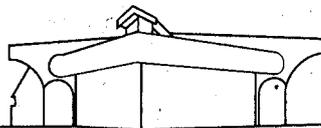
*II - suprimido*

*III - suprimido"*

*"Art. 228 - Serão disponibilizadas a cada Vereador, as cópias digitais ou reprográficas das proposições destinadas às Sessões Plenárias, após terem sido devidamente numeradas e datadas pelo setor competente, no prazo estabelecido no art. 184, § 1º."*

IV - inclusão da alínea "F" ao § 1º do art. 207, que permite a homenagem póstuma a vereador por meio de Projeto de Decreto Legislativo:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

“Art. 207 .....

§ 1º .....

f) honraria ou homenagem póstuma a pessoa que tenha ocupado o cargo eletivo no município.”

V - nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 239 que trata das matérias submetidas a dois turnos, bem como de seus interstícios:

“Art. 239 .....

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

a) as Propostas de Emenda à Lei Orgânica;

c) os Projetos de Lei do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), bem como os projetos relativos às suas alterações.”

§ 2º - O interstício mínimo entre os turnos de votação está dispensado no caso de matéria submetida ao regime de urgência ou urgência especial, ou ainda quando a matéria constituir pauta de Sessão Extraordinária.

VI - nova redação do art. 249, que deixa expresso o entendimento sobre a rejeição de projeto em primeiro turno:

“Art. 249 - A matéria passível de deliberação em dois (2) turnos que não atingir o quórum necessário para sua aprovação em primeiro turno, será tida como rejeitada e, por consequência, arquivada.”

VII - inclusão de inciso ao art. 262 e nova redação dos artigos 263 e 264, que tratam da promulgação de normas municipais pelo Presidente da Câmara Municipal:

“Art. 262 .....

III - As Leis cuja sanção não cabe ao Chefe do Executivo, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal, por tratar de matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, conforme rol está previsto nos artigos 49, 51 e 52 da Carta Magna.

Art. 263 - Na promulgação de Leis, Leis Complementares, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

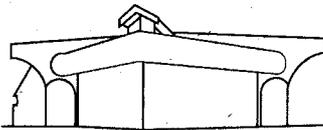
I - Leis e Leis Complementares

a) Com sanção tácita:

“[nome do Presidente], Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, nos termos do artigo 57, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, **PROMULGA** a seguinte Lei [ou Lei Complementar].”

b) Cujo veto total ou parcial foi rejeitado e, após, houve sanção tácita:

Plenário “Vereador Oscar Porfirio Neto”



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

*"[nome do Presidente], Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **MANTEVE** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei [ou Lei Complementar]."*

*c) Cuja sanção não cabe ao Chefe do Executivo, por tratar-se de matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 48 da Constituição Federal:*

*"[nome do Presidente], Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, com fundamento no 'caput' do art. 48, concomitante com o inciso IV, do art. 51, ambos da Constituição Federal, **PROMULGA** a seguinte Lei [ou Lei Complementar]."*

*II - Decretos Legislativos:*

*"[nome do Presidente], Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte Decreto Legislativo."*

*III - Resoluções:*

*"[nome do Presidente], Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Resolução."*

*"Art. 264 - Para a promulgação de Lei ou Lei Complementar com sanção tácita ou cuja matéria é de competência exclusiva do Poder Legislativo, a numeração da norma será fornecida pela Prefeitura Municipal, obedecendo ao controle sequencial de números de leis municipais."*

*Parágrafo único - suprimido"*

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

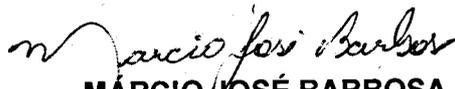
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de fevereiro de 2017.

**MESA DIRETORA**

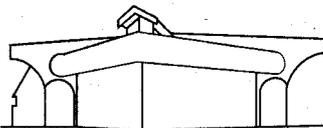
  
**IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO**  
Presidente da Câmara

  
**RICARDO IBRAIM VALARELLI**  
Vice-Presidente

  
**NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA**  
1ª Secretária

  
**MÁRCIO JOSÉ BARBOSA**  
2º Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos aos ilustres colegas o Projeto de Resolução que visa promover alterações dos artigos 4º, 155, 184, 207, 228, 239, 249, 262 e 263 da Resolução nº 113, de 17/06/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal.

Duas das alterações visam modificar horários de realização de Sessões:

a) da Sessão Solene de instalação da Legislatura, passando das 10h para às 9h. Com média de quase três horas de duração, o término da Sessão de Posse do dia 1º de Janeiro acaba por avançar o horário de almoço de um dia no qual as pessoas geralmente estão reunidas com seus familiares, em razão das festas da passagem de ano. Também, quanto mais cedo for realizada tal sessão, menos as pessoas sofrerão com o calor típico desse dia.

b) das Sessões Ordinárias, cujo início passará das 20h para às 19h. A mudança do horário visa tornar as Sessões Ordinárias mais acessíveis à população, tendo em vista que as deliberações ocorrerão mais cedo, estimulando os cidadãos a comparecerem sem que isso cause prejuízo àqueles que trabalham na manhã do dia seguinte.

Outras alterações possuem cunho técnico e refletem alguns procedimentos que vêm sendo adotados há algum tempo pela Câmara Municipal, após entendimentos jurídicos, novas regras de processo legislativo, entre outros. Por esse motivo, a necessidade de adequação do Regimento Interno:

a) **nova redação** dos §§ 1º e 2º do art. 184 e art. 228, que tratam da disponibilização das proposições aos Vereadores e fixa o início da tramitação das matérias. Neste tópico, está sendo substituída a necessidade de leitura das matérias em sessão pela disponibilização das proposições por meio digital ou cópia reprográfica (forma atual), fixando prazo para essa finalidade. Também, por isonomia, está se concedendo às proposições apresentadas por vereador o mesmo tratamento dado aos projetos do Chefe do Executivo, os quais começarão a tramitar a partir da protocolização e não mais a partir da sessão ordinária seguinte ao protocolo, agilizando a tramitação de projetos, por exemplo.

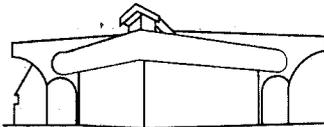
b) **nova redação** dos §§ 1º e 2º do art. 239 que trata das matérias submetidas a dois turnos bem como de seus interstícios. Além de deixar claro que os projetos que alteram o PPA, LDO e LOA também necessitam de dois turnos de apreciação (accessório segue o principal), essa mudança fixa em 10 dias o prazo de interstício entre os turnos de votação, ao invés dos 15 dias como atualmente previsto. Além disso, dispensa o cumprimento de tal interstício quando se tratar de matéria submetida ao regimento de urgência ou urgência especial, ou ainda quando a matéria constituir pauta de sessão extraordinária, devido a célere necessidade de aprovação da norma.

c) **nova redação** do art. 249, que deixa expresso o entendimento sobre a rejeição de projeto em primeiro turno. Atualmente o Regimento prevê que a matéria rejeitada em primeiro turno ainda assim possa ser apreciada em segundo turno. Quando a Constituição

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – Cx. Postal 135 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# *Câmara Municipal*

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Federal trata, por exemplo, de Lei Complementar, diz taxativamente que essa norma será aprovada pelo quórum de maioria absoluta, porém não fazendo alusão ao número de turnos. Diante disso, entende-se que se o projeto não alcançar o quórum de aprovação em 1º turno, não há como prosseguir para o segundo devido a essa rejeição.

d) **inclusão** de inciso ao art. 262 e **nova redação** dos artigos 263 e 264, que tratam da promulgação de normas municipais pelo Presidente da Câmara Municipal. O texto das cláusulas promulgatórias estão sendo atualizados com o padrão há muito utilizado pela Câmara Municipal e pela Prefeitura. Também, está sendo incluída a cláusula promulgatória padrão no caso de o Presidente da Câmara Municipal promulgar leis que tratem de assuntos de competência exclusiva do Poder Legislativo, e que dispensam a sanção do Chefe do Executivo, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

Por fim, o projeto está incluindo uma nova alínea no § 1º do artigo 207, que trata das matérias que constituem Projeto de Decreto Legislativo. Tal alínea prevê a possibilidade de a Câmara Municipal promover homenagem a pessoas já falecidas que tenham ocupado algum cargo eletivo no município, sem que para isso incorra na necessidade de atendimento dos requisitos contidos na alínea "e" do mesmo parágrafo, devido à condição póstuma da homenagem.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de adequação do Regimento Interno, conforme exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste projeto.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de fevereiro de 2017.

**MESA DIRETORA**

  
**IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO**  
Presidente da Câmara

  
**RICARDO IBRAIM VALARELLI**  
Vice-Presidente

  
**NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA**  
1ª Secretária

  
**MÁRCIO JOSÉ BARBOSA**  
2º Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

**Proposta de alteração de alguns tópicos do Regimento Interno**

Descrição	Redação atual	Proposta da nova redação
nova redação do art. 4º, que trata da realização da Sessão Solene de instalação da Legislatura	<b>Art. 4º</b> - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de Janeiro de cada legislatura, às 10 horas, em sessão solene, [...]	<b>Art. 4º</b> - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de Janeiro de cada legislatura, às 9 horas, em sessão solene, [...]
nova redação do art. 155, que trata da realização das Sessões Ordinárias da Casa	<b>Art. 155</b> - As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com início às 20 horas.	<b>Art. 155</b> - As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com início às 19 horas.
nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 184 e art. 228, que tratam da disponibilização das proposições aos Vereadores e fixa o início da tramitação das matérias	<p><b>Art. 184</b> .....</p> <p><b>§ 1º</b> - As proposições recebidas, desde que de conformidade com os ditames do artigo 185 deste Regimento Interno, serão lidas no Expediente da Sessão Ordinária imediatamente subsequente.</p> <p><b>§ 2º</b> - O início de tramitação das proposições se dará da seguinte forma:</p> <p>I – Em proposições de autoria de Vereador, Mesa Diretora e Comissão Permanente, o início da tramitação será contado a partir da leitura no Expediente da Sessão Ordinária.</p> <p>II – Em proposições de autoria do Prefeito Municipal, o início da tramitação será contado a partir da data da sua protocolização.</p> <p>a) Quando houver recebimento de proposições em dia coincidente com Sessão Ordinária da Câmara, essas também deverão ser lidas no Expediente da Sessão.</p> <p>III - Em proposições de autoria popular, apresentadas de conformidade com os artigos 278 a 280 deste Regimento Interno, o procedimento será análogo ao disposto no inciso I.</p>	<p><b>Art. 184</b> .....</p> <p><b>§ 1º</b> As proposições recebidas, desde que em conformidade com os ditames dos artigos 185 e 229 deste Regimento Interno, serão disponibilizadas por meio digital ou reprográfico aos Vereadores nos seguintes prazos:</p> <p>I - quando destinadas ao Expediente, em até 48 horas antes da Sessão Ordinária;</p> <p>II - quando sujeitas a deliberação em Ordem do Dia, em até três (3) dias após a protocolização.</p> <p><b>§ 2º</b> O início de tramitação das proposições se dará a partir da data da protocolização, independente da autoria.</p> <p>I - suprimido</p> <p>II - suprimido</p> <p>III - suprimido”</p>

	<p><b>Art. 228</b> – Serão disponibilizadas a cada Vereador, as cópias reprográficas das proposições destinadas às Sessões Plenárias, após terem sido devidamente numeradas e datadas pelo setor competente.</p>	<p><b>Art. 228</b> – Serão disponibilizadas a cada Vereador, as cópias digitais ou reprográficas das proposições destinadas às Sessões Plenárias, após terem sido devidamente numeradas e datadas pelo setor competente, no prazo estabelecido no art. 184, § 1º.</p>
<p>inclusão da alínea “f” ao § 1º do art. 207, que permite a homenagem póstuma a vereador por meio de Projeto de Decreto Legislativo</p>	<p><b>Art. 207</b> .....</p> <p>§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:</p> <p>a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;</p> <p>b) suprimido</p> <p>c) a concessão de licença ao Prefeito;</p> <p>d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;</p> <p>e) a concessão de Título de Cidadão Paraguaçuense ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, de forma gratuita e voluntária, sem auferimento de qualquer vantagem profissional, política ou pessoal, tenham prestado relevantes serviços ao Município.</p>	<p><b>Art. 207</b> .....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>.....</p> <p>f) honraria ou homenagem póstuma a pessoa que tenha ocupado o cargo eletivo de Vereador.</p>
<p>nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 239 que trata das matérias submetidas a dois turnos bem como de seus interstícios</p>	<p><b>Art. 239</b> .....</p> <p>§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:</p> <p>a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;</p> <p>.....</p> <p>c) os Projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;</p> <p>§ 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas “b” , “c” e “d” do parágrafo anterior, é de 15 dias.</p>	<p><b>Art. 239</b> .....</p> <p>§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:</p> <p>a) as Propostas de Emenda à Lei Orgânica;</p> <p>.....</p> <p>c) os Projetos de Lei do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), bem como os projetos relativos às suas alterações.”</p> <p>§ 2º - O interstício mínimo entre os turnos de votação está dispensado no caso de matéria submetida ao regime de urgência ou urgência especial, ou ainda quando a matéria constituir pauta de Sessão Extraordinária</p>

<p>nova redação do art. 249, que deixa expresso o entendimento sobre a rejeição de projeto em primeiro turno</p>	<p><b>Art. 249</b> - Quando a matéria for submetida a 02 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.</p>	<p><b>Art. 249</b> - A matéria passível de deliberação em dois (2) turnos que não atingir o quórum necessário para sua aprovação em primeiro turno, será tida como rejeitada e, por consequência, arquivada.</p>
<p>inclusão de inciso ao art. 262 e nova redação dos artigos 263 e 264, que tratam da promulgação de normas municipais pelo Presidente da Câmara Municipal</p>	<p><b>Art. 262</b> - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:</p> <p><i>I - As Leis que tenham sido sancionadas tacitamente;</i>  <i>II - As Leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.</i></p> <p><b>Art. 263</b> - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:</p> <p><i>I - Leis:</i></p> <p>a) Com sanção tácita:  - O Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista. "Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 57, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:"</p> <p>b) Cujo veto total foi rejeitado:  "Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:"</p> <p>c) Cujo veto parcial foi rejeitado:  "Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu</p>	<p><b>Art. 262</b> .....</p> <p>.....</p> <p><i>III - As Leis cuja sanção não cabe ao Chefe do Executivo, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal, por tratar de matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, conforme rol está previsto nos artigos 49, 51 e 52 da Carta Magna.</i></p> <p><b>Art. 263</b> - Na promulgação de Leis, Leis Complementares, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:</p> <p><i>I - Leis e Leis Complementares</i></p> <p>a) Com sanção tácita:  "[nome do Presidente], Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal <b>APROVOU</b> e ele, nos termos do artigo 57, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, <b>PROMULGA</b> a seguinte Lei [ou Lei Complementar]."</p> <p>b) Cujo veto total ou parcial foi rejeitado e, após, houve sanção tácita:  "[nome do Presidente], Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal <b>MANTEVE</b> e ele <b>PROMULGA</b>, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei [ou Lei Complementar]."</p> <p>c) Cujas sanções não cabe ao Chefe do Executivo, por tratar-se de matérias de competência exclusiva do</p>

promulgo, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei n.º ..... de ..... de .....

**II - Decretos Legislativos:**

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo."

**III - Resoluções:**

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução."

**Art. 264** - Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Poder Legislativo, conforme previsto no art. 48 da Constituição Federal:

"[nome do Presidente], Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele, com fundamento no 'caput' do art. 48, concomitante com o inciso IV, do art. 51, ambos da Constituição Federal, **PROMULGA** a seguinte Lei [ou Lei Complementar]."

**II - Decretos Legislativos:**

"[nome do Presidente], Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte Decreto Legislativo."

**III - Resoluções:**

"[nome do Presidente], Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Resolução."

**Art. 264** - Para a promulgação de Lei ou Lei Complementar com sanção tácita ou cuja matéria é de competência exclusiva do Poder Legislativo, a numeração da norma será fornecida pela Prefeitura Municipal, obedecendo ao controle sequencial de números de leis municipais."

**Parágrafo único** - suprimido

**RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

**Art. 2º** - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

## REGIMENTO INTERNO

### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I

#### Das Funções da Câmara

**Art. 1º** - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo e fiscalizador do Município.

**Art. 2º** - A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

**Parágrafo único** - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

**Art. 3º** - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

**§ 1º** - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

**§ 2º** - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

**§ 3º** - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Subprefeitos, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

**§ 4º** - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

**§ 5º** - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

### CAPÍTULO II Da Instalação

**Art. 4º** - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de Janeiro de cada legislatura, às 10 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

**Art. 5º** - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da Sessão de instalação.

**Art. 6º** - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização sob pena de extinção de mandato;

II - Na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;

III - O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;

IV - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "*Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição, observar as Leis, defendendo os interesses do Município e o bem geral de sua população.*" Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: "*Assim o prometo.*"

§ 11 - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova Ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 12 - Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

§ 13 - Suprimido.

Art. 154 - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a sessão.

## SEÇÃO VI

### Das Sessões Ordinárias

#### Subseção I

##### Disposições Preliminares

Art. 155 - As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com início às 20 horas.

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em ponto facultativo, feriado ou quarta-feira de cinzas, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente. (redação dada pela Resolução nº 90, de 05/11/2014)

Art. 156 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de quinze minutos.

Art. 157 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se Ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da Ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se Ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da Ordem do dia, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da Ata os nomes dos ausentes.

§ 7º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual. (Constituição Federal art. 57, parágrafo 2º)

## SUBSEÇÃO II

### Do Expediente

Art. 158 - O Expediente destina-se à: (Caput e incisos: redação dada pela Resolução nº 77, de 09/09/2009)

I - Leitura de um texto bíblico;

II - Discussão e votação da Ata afixada no quadro desde a Sessão anterior;

III - Discussão e votação das proposições remanescentes do Expediente da Sessão Ordinária anterior, se houver;

IV - Discussão e votação das Moções de Pesar por falecimento, dos Pareceres, dos Requerimentos e dos demais tipos de Moções;

V - Uso da tribuna pelos Vereadores - Palavra Franca em tema livre, obedecendo a ordem de votação estabelecida no sorteio realizado no início da Sessão.

§ 5º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob a pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 7º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

## SEÇÃO X

### Das Sessões Solenes

**Art. 182** - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Estas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da Sessão anterior.

§ 3º - Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades homenageadas e representantes, de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a Sessão Solene de Posse e instalação da legislatura, de que trata o art. 4 deste Regimento.

## TÍTULO VI

### DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

**Art. 183** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) Projeto de Lei;
- c) Projeto de Decreto Legislativo;
- d) Projetos de Resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas ou Subemendas;
- g) Vetos;
- h) Pareceres;
- i) Requerimentos;
- j) Indicações;
- l) Moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

## SEÇÃO I

### Da Apresentação das Proposições

**Art. 184** - As proposições especificadas no artigo anterior deverão ser protocolizadas na Secretaria da Câmara Municipal até às 17 horas da quinta-feira antecedente às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, data correspondente às Sessões Ordinárias. (Art. 184, seus §§, incisos e alíneas: redação dada pela Resolução nº 62, de 22/08/2006)

§ 1º - As proposições recebidas, desde que de conformidade com os ditames do artigo 185 deste Regimento Interno, serão lidas no Expediente da Sessão Ordinária imediatamente subsequente.

§ 2º - O início de tramitação das proposições se dará da seguinte forma:

I - Em proposições de autoria de Vereador, Mesa Diretora e Comissão Permanente, o início da tramitação será contado a partir da leitura no Expediente da Sessão Ordinária.

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Art. 201** - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

**Art. 202** - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

**Art. 203** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

**Parágrafo único** - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

**Art. 204** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

**Art. 205** - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

**Art. 206** - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

## SEÇÃO IV

### Dos Projetos de Decreto Legislativo

**Art. 207** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de Título de Cidadão Paraguaçuense ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, de forma gratuita e voluntária, sem auferimento de qualquer vantagem profissional, política ou pessoal, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

**Art. 222** - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito, de vista de processos, devem ser formulados por prazo determinado.

**Art. 223** - As representações, de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

**Art. 224** - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Indicações**

**Art. 225** - Indicação é o Ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

**Art. 226** - As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas, de imediato, a quem de direito, se independerem de deliberação.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Moções**

*(inteiro teor do art.: redação dada pela Resolução nº 74, de 23/04/2009)*

**Art. 227** - Moção é um instrumento por meio do qual o Vereador deixa registrado a sua aprovação, consternação ou discordância com relação a algum fato específico ou a atos praticados por pessoas ou instituições diversas, no âmbito municipal, estadual ou nacional.

§ 1º - Quanto ao tipo, as moções podem ser de:

- I - Apoio
- II - Congratulações
- III - Pesar
- IV - Protesto
- V - Repúdio

§ 2º - As Moções serão lidas, discutidas e votadas no Expediente da mesma Sessão Ordinária de sua apresentação.

§ 3º - Para as Moções de Congratulações, será observado o quórum de maioria qualificada para sua aprovação, nos termos do inciso IV, § 2º, do art. 53, deste Regimento Interno.

§ 4º - As Moções de Congratulações aprovadas pelo Plenário, corresponderão à concessão de Diplomas alusivos, admitido no máximo cinco (5) diplomas por proposição, os quais serão assinados pela Presidência da Câmara e pelo Vereador proponente, posteriormente entregues, pelo autor ou pela Câmara, à pessoa ou instituição homenageada.

§ 5º - Para encaminhamento das Moções, independente do tipo, o Vereador proponente deverá anexar uma relação contendo os nomes e endereços completos dos destinatários, inclusive, das pessoas ou locais aos quais queira destinar cópias da proposição.

## **TÍTULO VII**

### **Do Processo Legislativo**

#### **Capítulo I**

##### **Do Recebimento e Distribuição das Proposições**

**Art. 228** - Serão disponibilizadas a cada Vereador, as cópias reprográficas das proposições destinadas às Sessões Plenárias, após terem sido devidamente numeradas e datadas pelo setor competente. *(redação dada pela Resolução nº 77, de 09/09/2009)*

**Art. 229** - Além do que estabelece o art. 185, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - Não esteja devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

- a) Alheia à competência da Câmara;
- b) Evidentemente inconstitucional;
- c) Anti-regimental.

**Art. 230** - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

**Art. 235** - Destaque é o Ato de separar do texto dispositivos ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Parágrafo único** - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

### **SUBSEÇÃO III Da Preferência**

**Art. 236** - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo único** - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

### **SUBSEÇÃO IV Do Pedido de vista**

**Art. 237** - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo único** - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

### **SUBSEÇÃO V Do Adiamento**

**Art. 238** - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

## **SEÇÃO II Das Discussões**

**Art. 239** - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

b) os Projetos de Lei Complementar;

c) os Projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

d) os Projetos de codificação.

§ 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo anterior, é de 15 dias.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

**Art. 240** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos regulados por este Regimento.

**Art. 241** - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência especial;

II - Para comunicação importante à Câmara;

III - Para recepção de visitantes;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;

**Art. 246** - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

**Parágrafo único** - Independente de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do art. 201, parágrafo 1º, deste Regimento.

### **SEÇÃO III Das Votações SUBSEÇÃO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 247** - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

§ 5º - O processo de votação em qualquer sessão, quer seja ordinária, extraordinária ou solene, obedecerá à ordem de sorteio dos vereadores, efetuado na fase de expediente da sessão, após a leitura do texto bíblico, sendo esta ordem de sorteio válida apenas para a sessão em curso.

**Art. 248** - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob a pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

**Art. 249** - Quando a matéria for submetida a 02 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Do Encaminhamento da Votação**

**Art. 250** - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado aos Líderes das Bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao Projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Dos Processos de Votação**

**Art. 251** - Os processos de votação são:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - suprimido (*Resolução nº 68, de 05/12/2006*)

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

I - O Vereador impossibilitado de se levantar, deverá erguer o braço para manifestar seu voto contrário.

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal. (redação dada pela Resolução nº 68, de 05/12/2006)

§ 8º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 202 deste Regimento. (art. 66, parágrafo 4º, C.F)

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

§ 10 - O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

## CAPÍTULO VI

### Da Promulgação e da Publicação

**Art. 261** - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 262** - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - As Leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - As Leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - Para promulgação, conforme previsto neste artigo e no artigo anterior, deverá o Presidente da Câmara fazer constar o nome do Vereador autor abaixo da epígrafe das proposições, quando for o caso.

**Art. 263** - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) Com sanção tácita:

- O Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista.

*"Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 57, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:"*

b) Cujo veto total foi rejeitado:

*"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:"*

c) Cujo veto parcial foi rejeitado:

*"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei n.º ..... de ..... de ....."*

II - Decretos Legislativos:

*"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:"*

III - Resoluções:

*"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:"*

**Art. 264** - Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

**Art. 265** - A publicação das leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto no art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO VII

### Da Elaboração Legislativa Especial

#### SEÇÃO I

#### Dos Códigos

**Art. 266** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

**Art. 267** - Os Projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.